

VENDAS, INSTALAÇÃO E SUPORTE EM TI / SERVIDORES E EQUIPAMENTOS **CFTV (SEGURANÇA ELETRÔNICA) ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA**

19.99653-6935 | JAGUARIÚNA-SP

AO(À) ILUSTRISSÍMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE/SP OU A QUEM VENHA A APRECIAR ESTE RECURSO.

REF.: Pregão Eletrônico Nº 050/2024 / Processo Administrativo nº 1794/2024 - Aquisição De Materiais E Equipamentos Para O Monitoramento Das Unidades Pertencentes A Secretaria De Educação

A empresa T.I. SOLUTIONS LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 26.401.062/0001-07, Inscrição Estadual (IE) nº 395 059 669 11, com endereço na Rua Guanabara, nº 81, bairro Jardim Dom Bosco, na cidade de Jaguariúna-SP, estado São Paulo, telefone (19) 99653-6935, neste ato regularmente representada por seu Sócio Administrador, Sr. CARLOS ALBERTO JULIETE, portador(a) da Cédula de Identidade RG nº 34123002 SSP/SP e do CPF/MF nº 334.716.108-47, atendendo as formalidades constantes do Edital Completo, vem, com o habitual respeito, apresentar as CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por T. GUIMARAES INFORMATICA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.274.334/0001-00.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e, em igual prazo, de posteriores 3 (três) dias, os demais licitantes têm para apresentar suas contrarrazões.

Portanto, após a notificação da razoante, a data limite seria até o dia 20/05/2024 para interpor contrarrazão, cujo prazo está em curso.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública nos lotes 03 e 04, referentes ao Pregão Eletrônico № 050/2024, cujo objeto diz respeito a aquisição destes itens a seguir, para atender às demandas do Município de Santo Antônio de Posse/SP, onde assevera que "em uma rápida pesquisa, descobre-se que a marca ofertada pelo arrematante, Intelbras, não fabrica HD. Ademais, nem nos foi apresentado um modelo desta marca."

LOTE 03 – HD 2TB PURPLE (05 unidades) Capacidade de 2 TB Resistente aos choques fortes Tamanho de 3.5"

VENDAS, INSTALAÇÃO E SUPORTE EM TI / SERVIDORES E EQUIPAMENTOS **CFTV (SEGURANÇA ELETRÔNICA) ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA**

19.99653-6935 | JAGUARIÚNA-SP

Interface de conexão: SATA

Adequado para PC Versão: Purple

LOTE 04 - HD 4TB PURPLE (06 unidades)

Capacidade de 4 TB

Resistente aos choques fortes

Tamanho de 3.5 "

Disco externo desktop

Interface de conexão: SATA III

Adequado para DVD

Versão: Purple

Ocorre que, como veremos adiante, as razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois são descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

A) DADOS PRELIMINARES

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, que seguem:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos." [1] (grifamos)

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, requerida pelo edital.

Ao suscitar que a decisão proferida pelo(a) pregoeiro(a) é inválida, com a indução de que a figura do(a) pregoeiro(a) não possui competência para analisar as condições de habilitação, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do(a) pregoeiro(a).

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo <u>17</u>, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VENDAS, INSTALAÇÃO E SUPORTE EM TI / SERVIDORES E EQUIPAMENTOS **CFTV (SEGURANÇA ELETRÔNICA) ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA**

19.99653-6935 | JAGUARIÚNA-SP

II – receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V − verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame; [2] (grifamos)

Mediante a simples leitura do supracitado artigo, resta cristalino os poderes designados aos(às) pregoeiros(as), que, entre outras competências, está incumbido a de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

No mais, o parágrafo único do referido artigo, dispõe que "o pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão."

Ora, resta claro que o(a) pregoeiro(a) PODERÁ solicitar manifestação técnica. Logo, conclui- se que, a presença do amicus curiae não é obrigatória.

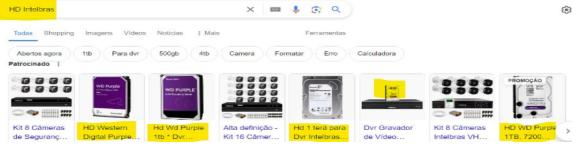
B) DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

O recorrente inicia sua breve argumentação com as palavras "em uma rápida pesquisa (...)", entretanto não faz nenhuma menção ao que exatamente esta se refere, deixando, portanto, muito vaga, rasa e infundamentada sobre qual seria a tal "rápida pesquisa", não podendo, portanto, ser considerada de algum peso de valia, esta base de argumentação, como recurso aos lotes 03 e 04.

C) A FUNDAMENTAÇÃO

Ainda sobre as razões apresentadas pelo recorrente, utilizando-se de uma rápida pesquisa, esta sim real, pelo termo "HD Intelbras" [3], através da mundialmente conhecida ferramenta de busca Google [3], obtém-se como resultados imediatos principalmente várias opções do referido HD requisitado pelo pregão eletrônico, modelo **Purple**, como pode ser conferido na captura de tela a seguir:





Resultados do Google pelo termo "HD Intelbras" (grifamos em amarelo as informações que requerem atenção)

VENDAS, INSTALAÇÃO E SUPORTE EM TI / SERVIDORES E EQUIPAMENTOS **CFTV (SEGURANÇA ELETRÔNICA) ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA**

19.99653-6935 | JAGUARIÚNA-SP

Nesta pesquisa supracitada foi utilizado o que seria considerado o termo realmente mais básico que qualquer um, que se proponha a executar uma "rápida pesquisa" – termo utilizado pelo recorrente , teria se utilizado, salvo alguma pequena variação, como, além do termo "HD Intelbras", adicionar a capacidade do HD, como, por exemplo, o uso dos termos "2 TB" ou "4 TB", dentre outras variações aplicáveis, objetivando-se refinar os resultados da "rápida pesquisa", os quais continuariam mostrando o referido HD do pregão.

Além destes claros resultados de uma real rápida pesquisa apontando para o referido HD da licitação, a título de indicar a solidez da referida corporação, a Intelbras [4] é uma empresa brasileira, com atuação no Brasil e em várias partes do mundo, que há 45 anos oferece soluções inovadoras em segurança, redes, comunicação e energia, sendo a parte de segurança (monitoramento) a área dos produtos requisitados no edital desta licitação. Pelo tempo e ampla atuação nestas referidas áreas de mercado, esta empresa vem se tornando sinônimo de determinadas marcas, e até mesmo de determinados produtos, como por exemplo "câmera de segurança" quando se refere à marca, como é o caso de outras marcas que também se tornaram sinônimo, a saber, a título de exemplo, "Bombril®" (palha de aço), "Durex®" (fita adesiva), dentre outros tantos exemplos, daí o uso de "Intelbras" para a marca do HD, como referência ao mesmo HD Puble, campo que poderia ter sido preenchido com "WD" ou "Western Digital", fazendo, também nestes casos, a exata referência ao mesmo HD Purple, e não outro.

Para os devidos fins, declaramos e aqui registramos que os HDs especificados no edital desta licitação, com todas as suas especificações e marca, são exatamente os que estamos fornecendo à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP, e que, além do mais, temos qualificação técnica, com anos de experiência neste segmento e em outros, com muitos projetos tecnicamente planejados, implementados e clientes plenamente satisfeitos, tendo, inclusive, a própria Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse/SP como nosso cliente.

A verdade é que a empresa T. GUIMARAES INFORMATICA - ME, busca uma interpretação duvidosa do edital a qual encontra -se vinculada.

Assim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Frisa -se, mais uma vez que, inexiste proposta mais vantajosa sem o cumprimento das normas editalícias. Outrossim, revela-se perceptível que a recorrente não apresentou as evidências mínimas de sua argumentação, buscando desmerecer a decisão do(a) pregoeiro(a), o(a) qual, encontra-se sim substanciada por parecer técnico dos responsáveis.

Assim, tal alegação não merece prosperar, uma vez que, a recorrente não apresentou argumentos devidamente fundamentados, a começar pela tal "rápida pesquisa", base de toda a sua vaga argumentação, de forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pelo(a) pregoeiro(a).

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

VENDAS, INSTALAÇÃO E SUPORTE EM TI / SERVIDORES E EQUIPAMENTOS **CFTV (SEGURANÇA ELETRÔNICA) ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA**

19.99653-6935 | JAGUARIÚNA-SP

- A A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA **INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B Seja mantida a decisão do(a) Douto(a) Pregoeiro(a), a qual é a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa T. GUIMARAES INFORMATICA - ME, conforme razões e fundamentos expostos;
- C Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Jaguariúna/SP, 16 de maio de 2024.

Carlos Alberto Juliete / Sócio-Administrador RG nº 34123002 SSP/SP / CPF/MF nº 334.716.108-47 T.I. SOLUTIONS LTDA / CNPJ nº 26.401.062/0001-07

Telefone: (19) 99653-6935

- [1] MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 23.
- [2] http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2019-2022/2019/decreto/D10024.htm (em 16/05/2024)
- [3] https://www.google.com/search?q=HD+Intelbras (em 16/05/2024)
- [4] https://www.google.com/search?q=intelbras+empresa (em 16/05/2024)